

Processo: 0007360-15.2014.8.19.0026

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
Indiciado: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR
Indiciado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jose Roberto Pivanti

Em 13/11/2020

Sentença

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 24/6/2014, em face de Jair de Siqueira Bittencourt Junior e Petrobrás Distribuidora S/A, qualificados na inicial, na qual pede o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, VIII e IX e 11, caput (duas vezes) e I, todos da Lei de Improbidade Administrativa, para cada um dos atos de improbidade, no total de oito, equivalente a oito contratos separadamente.

Para tanto, alega, em síntese, que o primeiro réu, na condição de prefeito municipal, dispensou procedimento licitatório para aquisição de combustíveis para o município, sendo a segunda Ré fornecedora do produto; que o primeiro réu foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, a pagamento de multa; afirma que em 2007 o Réu dispensou licitação e determinou o empenho prévio global de R\$ 265.000,00 e R\$ 568.410,00 em favor da segunda Ré; que os contratos cuja licitação foi dispensada são: contrato 2/5, para aquisição de 80.000 litros de gasolina comum, com empenho de R\$ 186.032,00; contrato 1/06, para aquisição de 150.000 litros de óleo diesel e 100.000 litros de gasolina comum, com empenho prévio de R\$ 514.375,00; contrato 3/06, para aquisição de 100.000 litros de gasolina comum, ao custo de R\$ 266.860,00; contrato 16/06, para fornecimento de 85.000 litros de óleo diesel, ao custo de R\$ 141.032,00; contrato 1/07, para aquisição de 120.000 litros de gasolina comum e 150.000 litros de óleo diesel, ao custo de R\$ 568.410,00; contrato 2/07, para aquisição de 100.000 litros de gasolina comum, ao custo de R\$ 265.000,00; contrato 2/06, para aquisição de 160 toneladas de emulsão asfáltica, ao custo de R\$ 179.456,00; que o total dos gastos sem processo licitatório soma R\$ 2.386.165,00.

Que o primeiro réu insistiu nas contratações mesmo após determinações e condenações oriundas do TCE, evidenciando conduta dolosa do primeiro réu; que o segundo réu tinha ciência das determinações do TCE para não contratar com o Município sem a regular licitação.

Pugnou, liminarmente, pela concessão de cautelar de indisponibilidade de bens até o limite de R\$ 2.386.165,00.

Fl. 33-2036 - Documentos que instruem a inicial, consistentes no inquérito civil público.

Fl. 2045-2047 - Decisão, em 7/11/2014, do Juízo da 1ª Vara desta Comarca, indeferindo a tutela cautelar antecipada.

Fl. 2062-2086 - Defesa prévia da Petrobrás Distribuidora S/A. Argui a prescrição quinquenal. No mérito, aponta mudança no entendimento da corte de contas em meados dos anos 2000 quanto à possibilidade de compra de combustíveis e emulsão asfáltica pelos Municípios sem licitação prévia, pois o novo entendimento somente veio à lume em meados dos anos 2000, ao passo que antes, era sedimentado o entendimento da possibilidade; que como as contratações objeto do feito ocorreram em momento de transição do entendimento da corte, a Ré não atuou com dolo no episódio; que não tinha como saber das sanções impostas ao primeiro réu pelo TCE pois não foi parte nos processos que lá tramitaram, e sequer foi oficiada na ocasião; que no que concerne ao dano ao erário, não há demonstração de que os produtos adquiridos não foram entregues, ou que foram vendidos por preço superior ao de mercado; que a mera contratação direta não causa dano ao erário, prima facie; que a inicial sequer aponta que o preço contratado foi superior ao praticado no mercado; pede a rejeição da petição inicial.

Fl. 2092 - Certidão de que o primeiro réu não apresentou defesa prévia.

Fl. 2095-2096 - Decisão, em 15/2/2016, afastando a prescrição e recebendo a petição inicial.

Fl. 2104-21126 - Contestação, com documentos, oferecida pelo primeiro réu, na qual aponta a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara; argui a prescrição quinquenal; no mérito, defende que os produtos adquiridos foram todos entregues e adquiridos por preços praticados no mercado, não havendo dano ao erário, portanto; que ao tempo das contratações, entre 2005 e 2008, a prática da contratação direta era permitida e aceita pelo TCE; que dos cinco processos no TCE apontados pelo Parquet, dois foram arquivados pela legalidade reconhecida das contratações; que a dispensa das licitações se baseou no artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, e chancelada em parecer da Procuradoria do Município; que realmente o entendimento das cortes de conta mudou em relação à necessidade de licitação para compra de combustíveis e insumos asfálticos, mas não era esse o quadro ao tempo da contratação; que não houve, portanto, dolo por parte do réu; pede a improcedência do pedido.

Fl. 2127-2147 - Contestação oferecida pela Petrobrás Distribuidora S/A, repisando a tese da prescrição; e no mérito, reiterando os argumentos da defesa prévia. Pede a improcedência do pedido.

Fl. 2164-2163 - O Município manifesta o interesse no feito.

Fl. 2169 - Decisão, em 24/5/2017, declinando da competência em favor deste Juízo.

Fl. 2189 - Réplica, pelo Município.

Fl. 2193-2194 - Réplica, pelo Ministério Público.

Fl. 2234-2250 - Alegações finais pelo primeiro réu.

Fl. 2252-2254 - Alegações finais pela segunda ré.

Fl. 2259-2267 - Alegações finais pelo Ministério Público.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Processo pronto para sentença, devidamente instruído.

Em relação à preliminar de prescrição arguida por ambos os réus, é necessário fazer a devida distinção. Com efeito, o artigo 23, I, da Lei nr. 8.429/92 prevê que o direito a propor a ação por ato de improbidade finda após o decurso de cinco anos do fim do mandato. Tal reconhecimento, por certo alcançaria o particular beneficiário do ato. Todavia, largamente reconhecido o entendimento de que para as pretensões de ressarcimento de dano ao erário, as ações são imprescritíveis. Portanto, considerando que tanto as condutas elencadas no artigo 9º, como no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa possuem como sanções a reparação do dano, se houver, de se reconhecer que não se aplica o prazo prescricional do artigo 23, I, do mesmo diploma ao caso presente. Afasta-se, portanto, a prejudicial em questão.

Em relação aos atos de improbidade que importem dano ao erário, conforme previsão do caput do artigo 10, da Lei n. 8.429/92, significa prejuízo efetivo aos cofres públicos oriundo do ato atribuível ao agente, o de que tenha se beneficiado, por ação dolosa ou culposa. O rol que vem a seguir não é taxativo, como se descortina após a análise da parte final do caput do referido artigo, ao dispor "notadamente".

Segundo a fundamentação inicial do Ministério Público, o dano ao erário no presente caso teria ocorrido por meio da autorização de contratação e pagamentos pela aquisição de produtos combustíveis pelo Município, do qual o primeiro réu era prefeito na ocasião, com dispensa da devida licitação, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei nr. 8.666/93, entre os anos de 2006 e 2008.

Já no que que toca ao ato de improbidade administrativa que atente contra os Princípios da Administração Pública, como prevê o artigo 11, da Lei n. 8.429/92, a alegação é de ofensa expressa ao Princípio da Legalidade, pela já referida dispensa de licitação ao arrempeio da Lei.

Nessa toada, a análise das alegações das partes não deixa qualquer margem de controvérsia para o fato de que houve mesmo a dispensa de licitação nos contratos de compra apontados na petição inicial. Os réus não controvertem quanto a tal fato. A divergência está na alegação defensiva do primeiro réu no sentido de que a dispensa se fundou em mudança de entendimento da corte de contas estadual exatamente no período em que o Município adquiriu os produtos sem a licitação. Já a segunda Ré alega não ter conhecimento da mudança de entendimento e que não foi parte nos processos administrativos que impuseram ao Município o dever de licitar.

Nesse diapasão, a dicção do artigo 24, VIII, da Lei de Licitações é a seguinte: "É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Pois bem, para além do texto legal, os réus não discrepam do fato de que a licitação na espécie passou a ser exigida a partir de determinado momento, por parte do Tribunal de Contas do Estado. Aliás, os documentos que instruem a inicial apontam nesse sentido.

Com todo efeito, vê-se a fl. 165, no voto proferido no processo nr. 228.511-5/05, no TCE, que a corte determinou o arquivamento do feito, entendendo que a conduta levada a efeito estava em descompasso com a legislação, mas deveria ser o gestor público cientificado para que cumprisse as determinações propostas pela corte no sentido de nas próximas contratações, abster-se de promover a contratação da Petrobrás Distribuidora S/A sem o devido certame licitatório. Tal decisão foi proferida em 2006. O mesmo destino foi dado ao processo nr. 211.245-9/06, no qual em 2006 foi determinado o arquivamento e ciência ao gestor público para que se abstinhasse de dispensar licitações em contratações futuras.

A despeito disso, nos julgamentos proferidos nos processos administrativos 234.864-6, em 2008; 206.653-5/07, em 2009 e 212.217-1, o TCE considerou que houve dispensa ilegal de licitação, aplicando multas ao ora primeiro réu, pois voltou a contratar sem a devida licitação.

Evidente, pela análise da farta documentação que veio aos autos, que o primeiro réu, como ordenador de despesas no mandato compreendido entre 2005 e 2008, dispensou as licitações a despeito de entendimento já consolidado no sentido de que se tratava de conduta violadora dos ditames contidos na legislação aplicável, pois não mais se interpretava como legal tal tipo de contratação para aquisição de combustíveis e insumos asfálticos sem a devida licitação.

Veja-se, no ponto, decisão recente do Eg. TJERJ:

"Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 12/09/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO SEM LICITAÇÃO
EX-PREFEITO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
RESSARCIMENTO DOS DANOS
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO EX-PREFEITO DE ARARUAMA, FRANCISCO RIBEIRO (CHIQUINHO), DO EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, CARLOS GOMES LIMA, E DA EMPRESA BENEFICIADA, BELLAS & BARCELOS LTDA., AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RÉ PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E OUTROS PRODUTOS, NO VALOR DE R\$ 425.747,00, PELO PERÍODO DE SEIS MESES (CONTRATO CELEBRADO EM 21/01/2005), COM DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, SENDO IMPUTADO AOS RÉUS ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO E BELLAS E BARCELLOS LTDA., SOLIDARIAMENTE, A RESSARCIREM O ERÁRIO MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 212.862,50 (METADE DO VALOR DO CONTRATO), PROIBINDO OS TRÊS RÉUS DE PARTICIPAREM DE CONTRATAÇÃO ENTRE A 3ª RÉ E O MUNICÍPIO DE ARARUAMA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. APELAÇÃO DOS TRÊS RÉUS, SUSCITANDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, SUCATEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO DA SENTENÇA SOBRE TODA A TESE DEFENSIVA. NO MÉRITO, ADUZEM QUE NÃO HOUVE DOLO E DANO AO ERÁRIO, EIS QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO E QUE NÃO HOUVE SOBREPREÇO COM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INICIALMENTE, NO QUE SE REFERE À TERCEIRA APELAÇÃO, INTERPOSTA PELO RÉU CARLOS GOMES LIMA, DEVE SER ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NA MEDIDA EM QUE ESTE NÃO ERA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE À ÉPOCA DOS FATOS, NA ESTEIRA DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEITA-SE O ARGUMENTO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, HAJA VISTA TER A EXORDIAL INDIVIDUALIZADO AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. QUANTO À ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO APELANTE, EX-PREFEITO DE ARARUAMA, SUSCITANDO INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS, É DOMINANTE O ENTENDIMENTO NO STJ NO SENTIDO DE QUE O CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI N. 8.429/92 ABRANGE OS AGENTES POLÍTICOS, COMO PREFEITOS E VEREADORES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NO CASO CONCRETO SOB JULGAMENTO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS FARTAMENTE COLIGIDAS AOS AUTOS. REGISTRE-SE QUE A QUESTÃO CONTROVERTIDA FOI OBJETO DE AMPLO DEBATE NO PROCESSO QUE TRAMITOU PERANTE O TCE E NO INQUÉRITO CIVIL, SENDO DE SE RECONHECER, PORTANTO, QUE O FEITO ESTAVA MADURO PARA JULGAMENTO ANTECIPADO, E O PRIMEIRO APELANTE SEQUER INDICOU E FUNDAMENTOU, NAS RAZÕES RECURSAIS, QUAIS PROVAS PRETENDERIA PRODUZIR EM CASO DE

REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MUITO EMBORA A SENTENÇA NÃO TENHA, EM VERDADE, ENFRENTADO TODAS AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES, NOTADAMENTE AS QUESTÕES PRELIMINARES, O PROCESSO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, HIPÓTESE EM QUE O INCISO IV, DO §3º, DO ART. 1.013, DO CPC, DETERMINA QUE O TRIBUNAL DECIDA DESDE LOGO O MÉRITO. O EXPEDIENTE UTILIZADO PELO ENTÃO PREFEITO DE ARARUAMA, CRIANDO UMA EMERGÊNCIA FICTA PARA DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS DA RÉ BELLAS E BARCELLOS LTDA., DEVE SER COMBATIDO, RESTANDO VIOLADO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PARTICULARMENTE A NORMA CONTIDA NO ART. 2º, DA LEI 8.666/93. QUANTO À URGÊNCIA EM RAZÃO DA NOVA GESTÃO, A ALEGAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIMENTO, SIMPLEMENTE PORQUE O ENTÃO PREFEITO HAVIA SIDO REELEITO, OU SEJA, NÃO HOUVE “NOVA GESTÃO ADMINISTRATIVA”, MAS UMA RENOVAÇÃO DA ANTERIOR QUE ERA EXERCIDA PELO MESMO ADMINISTRADOR. O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA ANTERIOR NÃO VINHA PRESTANDO OS SERVIÇOS DE FORMA SATISFATÓRIA TAMBÉM NÃO PROSPERA, EIS QUE CABERIA AO PRÓPRIO APELANTE, NA QUALIDADE DE PREFEITO, ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OU SE PROGRAMAR PARA EFETUAR A LICITAÇÃO EXIGIDA DE FORMA ANTECIPADA, PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRAVA ABSOLUTAMENTE VIÁVEL NO CASO CONCRETO. A EMPRESA CONTRATADA, POR SUA VEZ, OBTVE VANTAGEM COM O CONTRATO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM QUE PRECISASSE COMPETIR COM OUTRAS EMPRESAS PELA MELHOR PROPOSTA, DEVENDO, PORTANTO, SER RESPONSABILIZADA NA FORMA QUE SE EXTRAÍ DO ART. 3º, DA LEI 8.429/92. EM HIPÓTESES COMO A PRESENTE, A JURISPRUDÊNCIA ORIENTA PELA DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO, EIS QUE A DISCUSSÃO NÃO SE FOCA NOS AGENTES PÚBLICOS EM SI, MAS NA PRESENÇA DE RECURSOS PÚBLICOS NAS CONTRATAÇÕES, SENDO, POR CONSEQUENTE PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO, DECORRENDO ESTE DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR A MELHOR PROPOSTA. O PRÓPRIO TEXTO LEGAL DO ART. 10, VIII, DA LIA, DISPÕE QUE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, JÁ CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO. ADEMAIS, O TCE/RJ ANALISOU A CONTRATAÇÃO E CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA MESMA, CONDENANDO O EX-PREFEITO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 3.000 UFIRS. FINALMENTE, MERECE REPARO A SENTENÇA NA PARTE EM QUE CONDENOU OS RÉUS A PAGAR O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DO CONTRATO OBJETO DO FEITO, NA MEDIDA EM QUE A FIXAÇÃO DA PENALIDADE DEVE SER PRECEDIDA DA VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO, SENDO CERTO QUE O TERCEIRO APELANTE ALEGA, NESTE PONTO, QUE OS PRODUTOS FORAM VENDIDOS PARA O MUNICÍPIO DE ARARUAMA COM PREÇO 30% INFERIOR AO DE MERCADO. PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CARLOS GOMES LIMA. PARCIAL PROVIMENTO DOS PRIMEIRO E TERCEIRO APELOS, MODIFICANDO A SENTENÇA PARA ESTABELECEER QUE O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE SER CALCULADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E CONSISTIRÁ NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DOS PRODUTOS E O VALOR DO CONTRATO. Ementário: 31/2019 - N. 13 - 04/12/2019"

Portanto, houve violação frontal a dispositivo legal, incidindo o Réu na figura prevista no artigo 10, VIII e IX, da Lei de Improbidade, que dispõe "VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento", bem como no artigo 11, I, da LIA, in verbis "I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

A segunda Ré, na condição de contratada para fornecimento por meio de dispensa de licitação, não se socorre da alegação de que não tinha conhecimento da ilicitude do fornecimento com

dispensa do ato legalmente necessário para garantir a higidez do orçamento público. É sociedade de grande porte, que atua praticamente com domínio de mercado em seu setor, e ciente deveria ser acerca da necessidade de vender ao poder público por meio de licitação regular, cabendo ressaltar que as condutas tipificadas no artigo 10 da Lei nr. 8.429/92 também são reconhecidas na modalidade culposa, e assim, perfeitamente possível que o particular contratado seja igualmente sancionado se reconhecido o ato ímprobo.

Contudo, é importante consignar que não assiste razão à parte autora no que concerne à pretensão de ressarcimento integral do dano ao erário, nos termos do que dispõe o artigo 12, II, e III, da LIA, na medida em que não houve prova, pelo menos pela documentação acostada, de que a segunda Ré tenha praticado preços superiores aos praticados no mercado, seja por concorrentes diretas no setor de distribuição ou mesmo em varejistas do ramo. Logo, sem a prova do dano ao erário, não é possível impor aos Réus o respectivo ressarcimento, pois além dos documentos acostados, mister que se apure se houve prejuízo efetivo na contratação, com dilação probatória compatível com a liquidação de sentença.

O que se verifica, e isso é evidente, é que houve dispensa indevida de licitação e violação frontal ao Princípio da Legalidade.

Em relação às sanções apontadas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, considerando o reconhecimento da violação a condutas impostas, e previstas nos artigos 10, VIII e IX, da LIA, quais sejam, reconhecimento do ato que causa lesão ao erário, impõe-se a aplicação das reprimendas consistentes em: no ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença; a perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; aplicação da multa civil fixada em duas vezes o valor do dano eventualmente verificado e a proibição de contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais por 5 (cinco) anos.

Já pelo reconhecimento de ato previsto no artigo 11, I, da Lei nr. 8.429/92, devem ser aplicadas as sanções consistentes em ressarcimento integral do dano, se houver, após apuração em liquidação de sentença, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ao tempo do fato, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Tanto a multa quanto o período de perda dos direitos políticos devem ser fixadas no patamar máximo, considerando que se trata de prática de atos de improbidade em pelo menos 6 (seis) dos oito contratos apontados pelo Ministério Público, nos termos desta fundamentação, em que se percebe que em dois dos casos houve determinação de arquivamento pela Corte de Contas, em vista de ser recente o entendimento de ilegalidade da dispensa de licitação na espécie.

Fundamentado. Decido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para:

a) Declarar a prática dos atos de improbidade administrativa por parte dos Réus, consistente na dispensa ilegal de licitação em 6 (seis) contratos de aquisição de combustíveis e insumos para asfalto, bem como violação do Princípio da Legalidade, na forma dos artigos 10, VIII e IX e 11, I, da Lei nr. 8.429/92, importando em reconhecimento de lesão ao erário e violação de Princípio da Administração Pública.

b) Condenar os Réus, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano ao erário, a ser apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, e revertidos para os cofres do Ente que sofreu o prejuízo;

- c) Decretar a perda da função pública atualmente exercida pelo primeiro Réu;
d) Decretar a suspensão dos direitos políticos do primeiro Réu pelo prazo de oito anos, pelo fato tipificado no artigo 10, e por 3 (três) anos pelo fato tipificado no artigo 11, da Lei nr. 8.429/92.
e) Condenar os Réus ao pagamento de multas de duas vezes o valor do eventual dano apurado em liquidação, e o primeiro Réu ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração percebida ao tempo do fato tido por ímprobo, atualizado monetariamente pelo índice adotado pela CGJ.
f) Decretar a proibição de o primeiro Réu contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso do ato tipificado no artigo 10 e 3 (três) anos, para o tipo previsto no artigo 11, todos da Lei nr. 8.429/92.

Custas e despesas processuais a cargo dos Réus. Sem honorários.

Transitada em julgado, oficie-se ao Ente, Autarquia, Poder ou empresa pública a que esteja vinculado o primeiro Réu para ciência da sanção imposta, bem como dê-se ciência ao Município de Itaperuna para a execução de seu eventual crédito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Proceda-se à anotação no cadastro de julgados em ações de improbidade administrativa do CNJ. P.I. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Itaperuna, 10/01/2021.

Jose Roberto Pivanti - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Roberto Pivanti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AEK.3GW6.STYS.N8V2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos